

A — Actividade do Tribunal da Função Pública em 2009

Pelo presidente Paul Mahoney

1. As estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública para o ano de 2008 tinham revelado que, pela primeira vez em dez anos, o número de acções e recursos entrados em matéria de função pública europeia denotavam uma redução notável em relação ao número do ano anterior. O número de petições entradas em 2009 (113) indica que o fenómeno observado no ano passado não era simplesmente pontual. A inversão da tendência para o aumento do contencioso da função pública parece confirmar-se. Como no ano passado, pode aventar-se a hipótese de que a regra segundo a qual a parte vencida é condenada nas despesas, que entrou em vigor, com o Regulamento de Processo, em 1 de Novembro de 2007, pode ter desempenhado um papel significativo na evolução que se verificou.

Este ano, o número de processos findos está em nítida progressão relativamente aos dois anos anteriores. Isso é imputável em grande parte ao facto de, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Dezembro de 2008, *Centeno Mediavilla e o./Comissão* (C-443/07 P), o Tribunal da Função Pública ter podido encerrar 32 processos que apresentavam um nexo de conexão com esse processo «piloto». Estão, todavia, actualmente ainda pendentes 18 processos ligados ao mesmo.

Sendo o saldo entre o número de processos findos (155) e o número de processos entrados (113) em 2009 largamente positivo pela primeira vez desde a criação do Tribunal da Função Pública, o estado dos seus *stocks* está em nítida melhoria. O número de processos pendentes não é superior a 175, quando era de 217 no fim do ano de 2008.

A duração média da instância foi de 15,1 meses, o que representa uma clara diminuição da duração média da instância em relação à do ano passado, que foi de 17 meses.

Embora o Tribunal da Função Pública se regozije naturalmente por poder apresentar estatísticas judiciais tão satisfatórias, importa contudo sublinhar o carácter excepcional das circunstâncias que permitiram atingir tais números, e assinalar que se o saldo entre os processos findos e entrados é tão largamente positivo em 2009, tal está em grande parte ligado às consequências do acórdão *Centeno Mediavilla e o./Comissão*, já referido. A este propósito, os números de 2007 e 2008, que traduzem um equilíbrio entre o número de processos findos e o número de processos entrados são certamente mais reveladores das capacidades de decisão reais do Tribunal da Função Pública.

2. Ao longo deste ano, o Tribunal da Função Pública continuou a esforçar-se por responder ao convite do legislador no sentido de facilitar a resolução amigável dos litígios em qualquer fase do processo. Contudo, apenas dois processos puderam ser encerrados na sequência de uma resolução amigável realizada por iniciativa da formação de julgamento. O Tribunal da Função Pública considera que este número pouco satisfatório é em grande parte imputável a uma atitude frequentemente reticente das partes, e em particular das instituições, ainda que, em muitos casos, o processo se prestasse a uma resolução amigável e a possibilidade de chegar a essa resolução fosse real. A este respeito, as formações de julgamento tiveram a percepção, em certos processos, de que as instituições só estavam dispostas a concluir uma resolução amigável se fossem convencidas de que tinham cometido uma falta. Ora, outros factores, não estritamente jurídicos, como a equidade, podem ser tidos em consideração para justificar a conclusão de uma resolução amigável.

3. Foi interposto recurso para o Tribunal da União Europeia de 37 decisões do Tribunal da Função Pública, o que corresponde a 32,98 % das decisões recorríveis proferidas por este último

e a 32,29% do total dos processos findos, excluindo os casos de desistência unilateral de uma das partes¹. O Tribunal da União Europeia anulou 10 decisões do Tribunal da Função Pública.

4. Quanto à composição do Tribunal da Função Pública, o ano de 2009 foi marcado pela chegada de um novo juiz, M.-I. Rofes i Pujol, na sequência da demissão do presidente da Segunda Secção, H. Kanninen, devido à sua nomeação como juiz no Tribunal da União Europeia. Em 7 de Outubro de 2009, H. Tagaras foi eleito presidente da Segunda Secção.

5. Também em 7 de Outubro de 2009, o Tribunal da Função Pública decidiu alterar os critérios de atribuição dos processos às secções, no sentido de uma não especialização destas últimas.

6. Os desenvolvimentos que se seguem apresentarão as decisões do Tribunal da Função Pública mais significativas em matéria processual, em questões de mérito, em questões de despesas e encargos judiciais e, por fim, no que respeita aos processos de medidas provisórias. Não havendo nenhuma novidade a assinalar em matéria de apoio judiciário, a tradicional rubrica consagrada a estas questões foi este ano suprimida.

I. Aspectos processuais

Competência do Tribunal da Função Pública

No processo *Labate/Comissão* (despacho de 29 de Setembro de 2009, F-64/09), foi intentada no Tribunal da Função Pública uma acção por omissão, com base no artigo 232.º CE, por uma pessoa «referida no Estatuto» dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto») na acepção do artigo 91.º do referido Estatuto, e que estava em litígio não com a Comissão enquanto instituição, mas com a autoridade que, na referida instituição, está investida do poder de nomeação, ou seja, com a instituição enquanto empregador. O Tribunal da Função Pública decidiu que a questão de saber se a recorrente, no referido litígio, podia intentar uma acção por omissão com base no artigo 232.º CE, apenas incumbia ao juiz competente para decidir da acção por omissão intentada pelos particulares, ou seja, o Tribunal de Primeira Instância. O Tribunal da Função Pública remeteu-lhe, por conseguinte, o processo com base no artigo 8.º, n.º 2, do anexo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

Não conhecimento do mérito

No processo *Chassagne/Comissão* (despacho de 18 de Novembro de 2009, F-11/05 RENV), o Tribunal da Função Pública foi confrontado com a situação na qual um recorrente, ainda que não tivesse desistido formalmente na acepção do artigo 74.º do Regulamento de Processo, tinha claramente manifestado a sua intenção de não manter os seus pedidos. O Tribunal da Função Pública, após ouvir as partes, considerou que lhe incumbia, numa preocupação de boa administração da justiça e perante a persistente inacção do recorrente, declarar oficiosamente, nos

¹ A relação entre as decisões de que foi interposto recurso e os processos findos, excluindo os casos de desistência unilateral de uma das partes, pode considerar-se mais revelador da «taxa de impugnação» das decisões do Tribunal da Função Pública do que a relação entre as decisões de que foi interposto recurso e as decisões recorríveis, tendo em conta que um certo número de processos é encerrado em cada ano através da resolução amigável.

termos do artigo 75.º do Regulamento de Processo, que o recurso tinha ficado sem objecto e que não havia que conhecer do recurso².

Condições de admissibilidade

1. Conceito de acto que causa prejuízo

Nos processos apensos *Violetti e o. e Schmit/Comissão* (acórdão de 28 de Abril de 2009, F-5/05 e F-7/05*, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia)³, o Tribunal da Função Pública, confrontado com a questão de saber se a decisão pela qual o director do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) transmite às autoridades judiciais nacionais as informações colhidas aquando de inquéritos internos, sobre factos susceptíveis de processo penal contra um funcionário, constitui uma acto que o afecte negativamente na acepção do artigo 90.º-A do Estatuto, deu uma resposta positiva a esta questão. Com efeito, o Tribunal da Função Pública declarou, nomeadamente, que essa decisão não pode ser analisada como uma decisão meramente intermédia ou preparatória, sob pena de privar de qualquer alcance a disposição prevista no artigo 90.º-A, segundo período, do Estatuto, segundo a qual qualquer pessoa a que se aplica o Estatuto pode apresentar ao director do OLAF uma reclamação, na acepção do n.º 2 do artigo 90.º do referido Estatuto, contra um acto que o afecte negativamente, relacionado com uma averiguação do Organismo. Além, disso o Tribunal da Função Pública considerou que seria dificilmente concebível recusar a uma tal decisão a qualidade de acto que afecta negativamente, uma vez que o próprio legislador previu a necessidade de enquadrar os inquéritos internos do OLAF em garantias processuais estritas e, em particular, de submeter os actos mais significativos que o OLAF pratica no âmbito desses inquéritos à observância do princípio fundamental dos direitos de defesa, que implica, nomeadamente, o direito de ser ouvido.

2. Prazos

No acórdão de 6 de Maio de 2009, *Sergio e o./Comissão* (F-137/07), foi precisado que, quando se verifica claramente que uma reclamação é apresentada por um advogado em nome de funcionários ou de agentes, a administração pode correctamente considerar que aquele se torna destinatário da decisão adoptada em resposta a essa reclamação. Na falta de indicações em sentido contrário fornecidas à administração antes da notificação da sua resposta, esta notificação, dirigida ao advogado, equivale então à notificação dos funcionários ou agentes que ele representa e faz, portanto, correr o prazo de recurso de três meses previsto no artigo 91.º, n.º 2, do Estatuto.

No despacho de 8 de Julho de 2009, *Sevenier/Comissão* (F-62/08, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia), foi recordado, quanto ao cômputo dos prazos da fase pré-contenciosa que, na falta, no próprio Estatuto, de regras específicas relativas aos prazos referidos no artigo 90.º, há que remeter para o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124, p. 1; EE C1 F1 p. 149).

Por outro lado, este despacho precisou que o artigo 91.º, n.º 3, segundo travessão, do Estatuto, segundo o qual quando uma decisão explícita de indeferimento de uma reclamação ocorrer após decisão implícita de indeferimento, mas dentro do prazo do recurso relativo a esta decisão

² V., no mesmo sentido, despacho de 22 de Outubro de 2009, *Aayhan/Parlamento* (F-10/08).

³ Os acórdãos assinalados por um asterisco foram traduzidos em todas as línguas oficiais da União Europeia, com excepção do irlandês.

implícita, um novo prazo de recurso começa a correr, não é aplicável na fase do pedido, antes da apresentação da reclamação. Com efeito, esta disposição específica, que respeita às modalidades de cômputo dos prazos de recurso, deve ser interpretada textual e restritamente. Pelo que o indeferimento explícito de um pedido, posterior ao indeferimento implícito do mesmo pedido, constitui um acto puramente confirmativo, insusceptível de permitir ao funcionário interessado prosseguir a fase pré-contenciosa, abrindo-lhe um novo prazo para apresentação de uma reclamação.

3. *Facto novo substancial*

No despacho de 11 de Junho de 2009, *Ketselidou/Comissão* (F-81/08), foi recordado que a declaração, por um acórdão de um órgão jurisdicional comunitário, de que uma decisão administrativa de alcance geral violava o Estatuto, não pode constituir, relativamente a funcionários que não utilizaram em tempo útil as possibilidades de recurso que lhes são oferecidas pelo Estatuto, um facto novo que justifique a apresentação de um pedido destinado ao reexame das decisão individuais adoptadas pela AIPN que lhes dizem respeito. Com esta jurisprudência, o Tribunal da Função Pública inscreveu-se na continuidade de uma jurisprudência constante do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância.

II. Quanto ao mérito

Princípios gerais

1. *Incompetência do autor do acto*

No acórdão de 30 de Novembro de 2009, *Wenig/Comissão* (F-80/08*), foi precisado que o respeito pelo princípio da segurança jurídica obriga, ainda que nenhuma disposição escrita o preveja expressamente, a que as decisões relativas ao exercício dos poderes atribuídos pelo Estatuto à AIPN e pelo Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias (a seguir «ROA») à entidade habilitada a celebrar contratos de admissão (a seguir «EHCA») sejam objecto de uma medida de publicidade adequada segundo as modalidades e as formas que incumbe à administração determinar. Na falta de publicidade adequada, tal decisão não é oponível ao funcionário em causa numa decisão individual adoptada com base nele. O fundamento relativo à incompetência do autor da decisão individual controvertida deve, por conseguinte, ser acolhido e a referida decisão anulada.

2. *Invocabilidade das directivas*

Nos acórdãos de 30 de Abril de 2009, *Aayhan e o./Parlamento* (F-65/07*), e de 4 de Junho de 2009, *Adjemian e o./Comissão* (F-134/07 e F-8/08), sendo este último acórdão objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia, o Tribunal da Função Pública precisou que não se pode considerar que as directivas, dirigidas aos Estados-Membros e não às instituições, impõem, enquanto tais, obrigações às referidas instituições nas relações com o seu pessoal. Contudo, esta consideração nem por isso deve excluir toda a invocabilidade de uma directiva nas relações entre as instituições e os seus funcionários ou agentes. De facto, as disposições de uma directiva podem, em primeiro lugar, impor-se indirectamente a uma instituição se constituírem a expressão de um princípio geral de direito cuja aplicação, enquanto tal, incumba àquela. A este propósito, o Tribunal da Função Pública decidiu, nomeadamente, que embora a estabilidade de emprego seja concebida como um elemento da maior importância na protecção dos trabalhadores, não constitui, contudo, um princípio geral de direito ao abrigo do qual a legalidade de um acto de uma instituição possa

ser apreciada. Em segundo lugar, uma directiva pode vincular uma instituição quando esta tenha decidido, no quadro da sua autonomia de organização e nos limites do Estatuto, aplicar uma obrigação especial prevista numa directiva ou ainda quando um acto de alcance geral de aplicação interna remeta, ele próprio, expressamente, para as medidas adoptadas pelo legislador comunitário em aplicação dos Tratados (v., a este respeito, o artigo 1.º E, n.º 2, do Estatuto, que prevê que sejam concedidas aos funcionários «condições de trabalho que obedeçam às normas de saúde e de segurança adequadas, pelo menos equivalentes aos requisitos mínimos aplicáveis por força de medidas aprovadas nestes domínios por força dos Tratados»). Em terceiro lugar, as instituições, de acordo com o dever de lealdade que lhes incumbe por força do artigo 10.º, segundo parágrafo, CE devem, na medida do possível, para garantirem uma interpretação conforme do direito comunitário, ter em conta no seu comportamento enquanto empregadoras, as disposições legislativas adoptadas à escala comunitária.

3. *Limites do poder discricionário da administração*

Com o cuidado de não substituir a análise da administração pela sua, nomeadamente nos domínios em que aquela dispõe, por força da regulamentação, de uma ampla margem de apreciação, o Tribunal da Função Pública foi, no entanto, levado a censurar decisões viciadas por erro manifesto de apreciação. O Tribunal da Função Pública anulou por essa razão uma decisão de despedimento (acórdão de 7 de Julho de 2009, *Bernard/Europol*, F-54/08) e uma recusa de promoção (acórdão de 17 de Fevereiro de 2009, *Stols/Conselho*, F-51/08, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia). O Tribunal da Função Pública lembrou também que quando a administração decide enquadrar o exercício da sua margem de apreciação através de regras internas, tais regras têm um alcance vinculativo e habilitam o juiz a intensificar o seu controlo (v., a propósito das «normas de avaliação» que os notadores de uma instituição devem respeitar: acórdão de 17 de Fevereiro de 2009, *Liotti/Comissão*, F-38/08, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia). De qualquer modo, a administração não pode violar os princípios gerais do direito (v., para uma apreciação considerada contrária ao princípio da igualdade de tratamento: acórdão de 11 de Fevereiro de 2009, *Schönberger/Parlamento*, F-7/08).

4. *Interpretação do direito comunitário*

No acórdão de 29 de Setembro de 2009, *O/Comissão* (F-69/07 e F-60/08*), o Tribunal da Função Pública tinha que decidir da legalidade da decisão pela qual a Comissão tinha imposto à parte recorrente uma reserva de ordem médica, como prevista pelo artigo 100.º, primeiro parágrafo, do ROA⁴. O Tribunal da Função Pública, após ter lembrado que, para a interpretação de uma disposição de direito comunitário, há que ter em conta não apenas os seus termos, mas também o seu contexto e os objectivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte e todas as disposições do direito comunitário, interpretou o artigo 100.º do ROA à luz das exigências resultantes da liberdade de circulação dos trabalhadores, consagrada pelo artigo 39.º CE. A fim de responder ao argumento da recorrida, segundo o qual, ao apoiar-se, nomeadamente, no artigo 39.º CE, que não tinha sido invocado pela parte recorrente nos seus escritos, o juiz procedia a um controlo oficioso da legalidade de um acto administrativo da EHCA quanto a um fundamento relativo à violação de uma disposição do Tratado, o Tribunal da Função Pública declarou que, ao precisar o quadro jurídico em que uma disposição de direito derivado deve ser interpretada, não

⁴ Este artigo prevê que se o exame médico que precede a admissão do agente temporário revelar que este sofre de doença ou invalidez, a EHCA pode decidir que o agente beneficie das garantias previstas em matéria de invalidez ou morte apenas no termo de um período de cinco anos a contar da data da sua entrada ao serviço na instituição.

se pronuncia sobre a legalidade dessa disposição do direito derivado à luz de regras de direito superiores, incluindo as do Tratado, antes procura a interpretação da disposição controvertida que torne a sua aplicação o mais conforme possível ao direito primário e o mais coerente possível com o quadro jurídico em que se inscreve.

5. *Princípio da boa-fé na execução dos contratos*

No acórdão de 2 de Julho de 2009, *Bennett e o./IHMI* (F-19/08), foi precisado que a relação de trabalho entre uma instituição e os seus agentes, ainda que decorrente de um contrato, é regida pelo ROA, em conjugação com o Estatuto, sendo, portanto, tutelada pelo direito público. Todavia, o facto de os agentes serem sujeitos a um regime de direito administrativo comunitário não exclui que, no quadro da aplicação de certas cláusulas do contrato de agente, que pretendem completar o referido regime, a instituição esteja sujeita ao respeito do princípio da boa-fé na execução dos contratos, que é um princípio comum aos direitos da grande maioria dos Estados-Membros. No caso em apreço, o Tribunal da Função Pública declarou uma violação pelo recorrido do princípio da boa-fé na execução dos contratos, e condenou-o a reparar o prejuízo moral causado aos recorrentes, resultante do sentimento de terem sido enganados nas suas perspectivas reais de carreira.

6. *Execução de um acórdão de anulação*

No acórdão de 5 de Maio de 2009, *Simões dos Santos/IHMI* (F-27/08, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia), foi precisado que a execução de uma decisão judicial que tenha anulado um acto por insuficiência de base legal não pode justificar de modo sistemático que a administração possa adoptar um acto com carácter retroactivo de forma a abranger a ilegalidade inicial. Tal retroactividade só é conforme ao princípio da segurança jurídica em casos excepcionais, quando o fim a atingir o exija e quando a confiança legítima dos interessados seja devidamente respeitada.

Neste processo, após ter verificado que a execução de acórdãos de anulação apresentava dificuldades particulares, uma vez que nenhuma medida de execução alternativa às adoptadas pelo recorrido, que tinham sido consideradas violadoras da força de caso julgado e do princípio da irretroactividade dos actos, não parecia *a priori* isenta de dificuldades, o Tribunal da Função Pública declarou que a concessão, oficiosa, de uma indemnização constituía a forma de reparação que melhor correspondia aos interesses do recorrente e às exigências do serviço, e que permitia, além disso, garantir um efeito útil aos acórdãos de anulação.

Direitos e deveres do funcionário

No acórdão de 7 de Julho de 2009, *Lebedef/Comissão* (F-39/08*, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia), o Tribunal da Função Pública, após ter lembrado que a representação do pessoal é de primordial importância para o bom funcionamento das instituições comunitárias e, consequentemente, para o cumprimento das missões destes últimos, precisou, todavia, que prevendo o sistema especificamente a concessão de destacamentos a certos representantes do pessoal, implica que, no caso de funcionários ou agentes não destacados, a participação na representação do pessoal seja de carácter ocasional e, calculada numa base semestral ou trimestral, abranja uma percentagem do tempo de trabalho bastante limitada. No caso em apreço, o Tribunal da Função Pública foi chamado a pronunciar-se por um representante do pessoal destacado a 50%, que não tinha consagrado nenhum tempo de trabalho ao seu serviço de afectação, e que contestava a decisão da AIPN que deduzia vários dias do seu direito a férias anual. O Tribunal da

Função Pública negou provimento ao recurso, salientando que o interessado não tinha pedido autorização nem tinha sequer previamente informado o seu serviços das suas ausências.

Carreira do funcionário

1. Concurso

No acórdão *Bennett e o./IHMI*, já referido, o Tribunal da Função Pública, após ter recordado que resulta da jurisprudência que o interesse do serviço pode justificar que se exija a um candidato de um concurso que disponha de conhecimentos linguísticos específicos em certas línguas da União, precisou que, no âmbito do funcionamento interno das instituições, um sistema de pluralismo linguístico integral levantaria grandes dificuldades de gestão e seria economicamente pesado. Assim, o bom funcionamento das instituições e órgãos da União, particularmente quando o órgão em causa dispõe de recursos limitados, pode objectivamente justificar uma escolha limitada de línguas de comunicação interna, e portanto de línguas das provas de concurso.

No processo que deu lugar ao acórdão de 17 de Novembro de 2009, *Di Prospero/Comissão* (F-99/08*), foi suscitada no Tribunal da Função Pública uma excepção de ilegalidade, relativa ao artigo 27.º, primeiro parágrafo, do Estatuto, que enuncia que «[o] recrutamento deve ter em vista assegurar à instituição o serviço de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência, rendimento e integridade, recrutados numa base geográfica tão alargada quanto possível [...]», da cláusula de um aviso de concurso geral que previa que as provas de vários concursos gerais poderiam ser organizadas simultaneamente e que, assim, os candidatos só podiam inscrever-se num desses concursos. O Tribunal da Função Pública decidiu que esta cláusula era incompatível com a referida disposição do Estatuto e, por conseguinte, anulou a decisão pela qual o Serviço Europeu de Selecção de Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO) rejeitou a candidatura da recorrente num dos dois concursos gerais em que se tinha inscrito.

2. Procedimentos de nomeação

O Tribunal da Função Pública teve de conhecer de um grupo de três recursos interpostos por recorrentes que contestavam as decisões que rejeitavam a sua candidatura para um lugar vago de chefe da representação da Comissão em Atenas. Em três acórdãos de 2 de Abril de 2009, *Menidiatis/Comissão* (F-128/07*), *Yannoussis/Comissão* (F-143/07) e *Kremlis/Comissão* (F-129/07), o Tribunal da Função Pública acolheu o fundamento dos recorrentes relativo à ilegalidade do recurso no procedimento de destacamento, tal como previsto pelo artigo 37.º, primeiro parágrafo, alínea a), segundo travessão, do Estatuto e anulou as decisões impugnadas. Decidiu em particular que o «carácter político e sensível» das funções exercidas pelos chefes de representação da Comissão não basta, como tal, para justificar o recurso à situação de destacamento de um funcionário junto de um membro da Comissão. Tal interpretação do artigo 37.º, primeiro parágrafo, alínea a), segundo travessão, do Estatuto equivaleria a permitir o destacamento junto dos referidos membros de todos os funcionários que exercessem funções «políticas e sensíveis» no seio da instituição, normalmente integrados no pessoal de enquadramento superior e lesaria, assim, a própria estrutura da função pública europeia, tal como é estabelecida no artigo 35.º do Estatuto, colocando em causa, nomeadamente, a transparência das relações hierárquicas.

No acórdão de 6 de Maio de 2009, *Campos Valls/Conselho* (F-39/07*), foi precisado que, no âmbito do exame de um procedimento de nomeação as qualificações exigidas por um anúncio de vaga não podem ser interpretadas independentemente da descrição das tarefas constantes do referido anúncio.

Regime pecuniário e desvantagens sociais do funcionário

No processo que deu lugar ao acórdão de 28 de Abril de 2009, *Balieu-Steinmetz e Noworyta/Parlamento* (F-115/07), as recorrentes, operadoras de centrais telefónicas, pediram ao Tribunal da Função Pública que se pronunciasse sobre a decisão do Parlamento que lhes recusava o pagamento de uma gratificação fixa por horas extraordinárias. As recorrentes avançavam um fundamento relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento, defendendo que os seus colegas entrados ao serviço antes de 1 de Maio de 2004 continuavam a beneficiar dessa gratificação. O Parlamento, em sua defesa, invocava, por um lado, a jurisprudência segundo a qual ninguém pode invocar, em seu benefício, uma ilegalidade cometida a favor de outrem e, por outro, o facto de o pagamento de uma gratificação fixa aos colegas ser ilegal. O Tribunal da Função Pública, após ter referido que, embora seja verdade que ninguém pode invocar, em seu benefício, uma ilegalidade cometida a favor de outrem, afirmou, no entanto, que, no caso em apreço, o Parlamento não tinha demonstrado suficientemente que o pagamento da gratificação fixa por horas extraordinárias aos colegas das recorrentes estava privado de base legal. O Tribunal da Função Pública, por conseguinte, anulou as decisões impugnadas. O regime de trabalho na central telefónica do Parlamento foi, alias, também objecto do acórdão de 18 de Maio de 2009, *De Smedt e o./Parlamento* (F-66/08), relativo essencialmente ao conceito de «serviço contínuo» na acepção do artigo 56.º-A do Estatuto.

Regime disciplinar

No acórdão *Wenig/Comissão*, já referido, foi precisado que o controlo do juiz em matéria de procedência de uma medida de suspensão só pode ser muito restrito, tendo em conta o carácter provisório dessa medida. O juiz deve assim limitar-se a verificar se as alegações de falta grave têm um carácter verosímil suficiente e se não são manifestamente desprovidas de fundamento. O Tribunal da Função Pública considerou que era o que acontecia no caso em apreço.

Regime aplicável aos outros agentes

1. Recrutamento dos agentes contratuais

No acórdão de 29 de Setembro de 2009, *Aparicio e o./Comissão* (F-20/08, F-34/08 e F-75/08*), em foi submetido ao Tribunal da Função Pública um fundamento relativo à ilegalidade de um teste verbal e numérico imposto aquando do recrutamento de agentes contratuais, aquele declarou que a Comissão e o EPSO, no exercício das suas respectivas competências não tinham, no caso em apreço, excedido os limites do seu amplo poder de apreciação ao preverem a organização de um teste de raciocínio verbal e numérico, ao conferir-lhe um carácter eliminatório e ao impô-lo as agentes já em funções.

2. Decisão da Comissão de 28 de Abril de 2004 relativa à duração máxima do recurso ao pessoal não permanente nos serviços da Comissão

No acórdão de 29 de Janeiro de 2009, *Petrilli/Comissão* (F-98/07, objecto de recurso para o Tribunal da União Europeia) foi enunciado que uma instituição não pode, sem violar o artigo 88.º, primeiro parágrafo, do ROA, restringir de forma geral e impessoal, nomeadamente através de disposições gerais de execução ou de uma decisão interna de alcance geral, a duração máxima possível de contratação dos agentes contratuais a título do artigo 3.º-B do ROA, tal como foi fixada pelo próprio legislador. Com efeito, as instituições não têm competência para derogar uma regra explícita do Estatuto ou do referido regime através de uma disposição de execução, a não ser que tenham habilitação expressa nesse sentido. No caso em apreço, o Tribunal da Função Pública declarou que

a decisão da Comissão que limita a seis anos a duração total da prestação de serviços de um agente restringia de modo ilegal o alcance do artigo 88.º, primeiro parágrafo, do ROA que permite à EHCA concluir e renovar contratos de agente contratual para o desempenho de tarefas auxiliares por uma duração máxima de três anos. Baseou-se, a este respeito, na observação de que um agente contratual para o desempenho de tarefas auxiliares pode ter sido previamente empregado a outro título durante um período que reduz, por efeito da decisão controvertida, a menos de três anos o tempo durante o qual é normalmente autorizado a empregá-lo.

3. *Agentes contratuais para o desempenho de tarefas auxiliares*

No acórdão *Adjemian e o./Comissão*, já referido, foi decidido que cada lugar de agente contratual para o desempenho de tarefas auxiliares deve responder a necessidades transitórias ou intermitentes. No âmbito de uma administração com um número considerável de efectivos, é inevitável que tais necessidades se repitam devido, nomeadamente, à indisponibilidade de funcionários, a aumentos circunstanciais de trabalho ou à colaboração ocasional imprescindível, de cada direcção-geral, de pessoas com qualificações e conhecimentos específicos. Estas circunstâncias constituem razões objectivas que justificam quer a duração por tempo determinado dos contratos de agentes auxiliares quer a sua renovação em função da superveniência destas necessidades.

4. *Agentes auxiliares de sessão do Parlamento*

No acórdão *Aayhan e o./Parlamento*, já referido, o Tribunal da Função Pública ao interpretar o artigo 78.º do ROA à luz do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de Março de 1999, que figura em anexo à Directiva 1999/70, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, decidiu que as necessidades pontuais e maciças em recursos humanos do Parlamento, apenas durante os períodos das suas sessões, constituem «razões objectivas», na acepção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do referido acordo-quadro, susceptíveis de justificar o recurso a sucessivos contratos a termo de agentes auxiliares renovados por ocasião da realização de cada sessão parlamentar, como previstos pelo artigo 78.º do ROA, até 1 de Janeiro de 2007. Com efeito, ainda que tais necessidades fossem previsíveis, o aumento da actividade nem por isso era permanente e duradouro.

III. **Despesas e encargos judiciais**

1. *Fixação das despesas*

No despacho de 10 de Novembro de 2009, *X/Parlamento* (F-14/08 DEP), o Tribunal da Função Pública acolheu o pedido da recorrente destinado a condenar o recorrido no pagamento dos juros moratórios sobre o montante das despesas a reembolsar, a contar da prolação do despacho de fixação das despesas, sendo a taxa de juro aplicável calculada com base nas taxas fixadas pelo Banco Central Europeu para as principais operações de refinanciamento, aplicável no período em causa, acrescida de dois pontos, desde que não seja superior à pedida pela recorrente.

2. *Encargos judiciais*

No despacho de 7 de Outubro de 2009, *Marcuccio/Comissão* (F-3/08), o Tribunal da Função Pública aplicou pela primeira vez o artigo 94.º do seu Regulamento de Processo, segundo o qual se o Tribunal tiver efectuado despesas que poderiam ter sido evitadas, designadamente se a acção ou recurso tiver carácter manifestamente abusivo, pode condenar a parte que as provocou

a reembolsá-las, integralmente ou em parte, não podendo o montante desse reembolso ser superior a 2 000 euros.

De notar que, no processo que deu lugar ao acórdão de 30 de Novembro de 2009, *Voslamber/Comissão* (F-86/08), a instituição recorrida dirigiu ao Tribunal da Função Pública pedidos destinados à condenação do recorrente no reembolso de uma parte dos encargos judiciais, com base no artigo 94.º do Regulamento de Processo. O Tribunal declarou os referidos pedidos inadmissíveis, precisando que a faculdade prevista pela referida disposição constitui um poder próprio do juiz.

IV. Processos de medidas provisórias

O único despacho de medidas provisórias proferido pelo presidente do Tribunal da Função Pública em 2009 (despacho de 18 de Dezembro de 2009, *U/Parlamento*, F-92/09 R) merece ser referido na medida em que, através dele, o juiz das medidas provisórias ordenou, pela primeira vez, a suspensão da execução de uma decisão de uma instituição. No caso em apreço, a recorrente tinha sido despedida, no termo do procedimento previsto pelo artigo 51.º do Estatuto, relativo à situação de insuficiência profissional de um funcionário, e pedia a suspensão da execução da decisão que procedia ao seu despedimento. Quanto à condição relativa à urgência, o presidente do Tribunal da Função Pública declarou que a recorrente não dispunha de uma quantia que devesse, normalmente, permitir-lhe fazer face ao conjunto das despesas indispensáveis para assegurar a satisfação das suas necessidades elementares até ao momento em que se vier a decidir no processo principal. Com efeito, tinham sido recusados subsídios de desemprego à recorrente pelas autoridades nacionais do seu país de residência e, além disso, era pouco provável que a recorrente pudesse encontrar rapidamente um novo emprego, tendo em conta as perturbações da personalidade que parecia apresentar. No que respeita à condição relativa ao *fumus boni juris*, o presidente do Tribunal da Função Pública verificou que se afigurava, à primeira vista, que a instituição recorrida não tinha efectuado todas as diligências que o seu dever de diligência lhe impunha relativamente à recorrente para dissipar a dúvida que existia sobre uma eventual ligação entre as dificuldades profissionais da interessada e o seu estado de saúde mental. Por fim, quanto à ponderação dos interesses em causa, o presidente do Tribunal da Função Pública observou que, mesmo admitindo que a reintegração da recorrente fosse susceptível de prejudicar a organização dos serviços do Parlamento, incumbiria a este último examinar a possibilidade de recorrer, com base no artigo 59.º, n.º 5, do Estatuto, ao procedimento de colocação na situação de interrupção de serviço.